

Processo n.: @CON 21/00358701

Assunto: Consulta - Destinação de recursos públicos para concessão de garantia de crédito a empreendedores municipais

Interessado: Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1153/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **Reformar o Prejulgado n. 2320**, com adição dos textos destacados, que passa a ter a seguinte redação:

*“1. É vedado o aporte direto de recursos públicos municipais em entidades qualificadas como sociedades garantidoras de crédito. A participação dos entes públicos no Sistema Nacional de Garantia de Crédito é viável unicamente por meio de fundo de natureza pública **instituído com essa finalidade, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei n. 4.320/1964**, conforme prescrito pelo art. 5º do Decreto n. 10.780/2021, que regulamentou o art. 60-A da Lei Complementar n. 123/2006.*

2. A concessão de garantias às operações de crédito de micro e pequenos empreendedores com recursos de fundos públicos constituídos com essa finalidade pode ser implementada em cooperação com entidades qualificadas como sociedades garantidoras de crédito ou assemelhadas. Tal cooperação não poderá implicar na gestão dos recursos do fundo pela entidade privada, o que impõe:

a) os critérios para elegibilidade ao uso de garantia devem ser definidos pelo ente público;

b) o atendimento aos critérios de elegibilidade à garantia pelo pretendente deve ser homologado/certificado por agente público;

c) a definição pelo ente público de limite financeiro de desembolso na cobertura de inadimplência a partir do qual se suspende a utilização do fundo de aval na garantia de novas operações de crédito;

d) a definição pelo ente público do limite de alavancagem assim entendido como um múltiplo do valor do fundo que sirva de limite máximo para o saldo total das operações de crédito garantidas pelo fundo de aval.

3. A instituição do fundo de aval municipal deve ser precedida de estudo técnico que comprove a saúde financeira do ente, a necessidade e a viabilidade do fundo, com base em dados estatísticos da atividade econômica local, cabendo ao Município instituir uma política pública de fomento da atividade econômica local e buscar a identidade de objetivos entre tal política pública e a finalidade institucional do agente financeiro.

4. O aval, nos termos do item precedente, não se caracteriza como concessão de garantia, nos termos do art. 29, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

3. Remeter os **Prejulgados ns 2197 e 2320 reformado** ao Consulente.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/COCG-II n. 394/2021**, ao Consultante e à Associação de Municípios do Oeste de Santa Catarina, proponente da Consulta que deu ensejo ao Prejulgado n. 2320.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC